



# Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 17 DE DEZEMBRO DE 2025 • EDIÇÃO 1352 • ANO VI

Expediente:

Diário Oficial de Macaé  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal  
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534  
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080  
Tel.: (22) 2791-9008

[www.macaé.rj.gov.br/dom](http://www.macaé.rj.gov.br/dom)

## PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.448/2025

Vereadores Autores: Leandra Lopes e Tico Jardim.

Dispõe sobre a implantação do "Programa Feira da Mulher do Campo" no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Macaé com objetivo de promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - viabilizar o processo produtivo e promover a geração de renda, através da exposição e comercialização de seus produtos;

II - contribuir com o abastecimento alimentar, oferecendo produtos de qualidade;

III - garantir a saúde e a segurança alimentar, bem como melhorar a qualidade de vida das famílias rurais;

IV - capacitar as beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado.

Art. 3º Os produtos a serem comercializados na feira deverão ser produzidos dentro dos limites do município, onde será implantada por mulheres pré-cadastradas e que sejam caracterizadas como participantes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Comercializar-se-ão na feira produtos da agricultura familiar e agricultura orgânica, variedades de comidas e bebidas típicas da região, de plantas e flores naturais.

Art. 4º Fica expressamente proibido o trabalho, de qualquer forma, de menores de idade ou a permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

Art. 5º É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios ou de atacadistas.

Art. 6º A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente designado pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de dezembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO

UNIDOS  
CONTRA  
O AEDES

CADA CIDADÃO É UM  
AGENTE DE  
COMBATE



GABINETE DO PREFEITO, em 16 de dezembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO